SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000669-94.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Requerido: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO

DE SÃO PAULO - APEOESP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

A Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar, cumulado com condenação em perdas e danos em face de pessoas incertas e não identificadas invasoras da Escola Estadual Fulvio Morganti, situada nesta cidade. A requerente aduz, em essência, que a referida Escola teria sofrido ocupação irregular pelos requeridos, acarretando adiamento do calendário para encerramento do ano letivo, atraso na emissão de histórico escolar e impedimento na graduação dos alunos. Pede, liminarmente, a concessão da reintegração de posse e para que os réus se abstenham de praticar atos de turbação ou esbulho, sob pena de multa, bem como a procedência da demanda para reintegrar definitivamente o autor na posse do imóvel, com a consequente condenação dos réus em perdas e danos consistentes em prejuízos suportados pela FESP, por tratar-se de patrimônios públicos, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Emenda à inicial às fls. 29/30 indicando **Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo** para integrar o polo passivo da lide.

A liminar foi deferida (fls. 31/32).

Cinco adolescentes foram citados e intimados quanto à decisão proferida, contudo, recusaram-se a exarar suas assinaturas e a desocupar voluntariamente o imóvel (fl. 34).

O Sindicato foi citado (fl. 47) e apresentou resposta suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, bem como de ilegitimidade passiva. Assegurou que a escola já teria sido desocupada voluntariamente pelos alunos, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação. (fls. 48/85).

Houve réplica (fls. 178/196).

Instadas à especificação de provas (fl. 197), FESP e APEOESP pugnaram pela oitiva de testemunhas (fls. 201/202 e 207).

O feito foi saneado à fl. 205, designando-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas.

Em audiência, procedeu-se a oitiva das testemunhas e, encerrada a instrução processual, determinou-se a regularização dos autos para prolação de sentença (fls. 229/232).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O interesse processual que aparentemente estava presente quando a ação foi proposta desapareceu com desocupação voluntária, restando configurada a carência da ação referentemente ao pedido de reintegração de posse.

O pedido indenizatório é improcedente.

Competia ao autor comprovar a atuação do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo nas ocupações que foram praticadas, de fato, por alunos e que ocorreram em diversas cidades do Estado de São Paulo. No entanto, inexistem nos autos elementos que indiquem que conduta direta da APEOESP tenha determinado o comportamento do corpo discente.

Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal faz concluir pela inexistência de danos materiais.

Neste ponto, a testemunha Débora Gonzalez Costa Blanco, Dirigente Regional de Ensino, afirmou que não houve prejuízos além daqueles relacionados ao atraso no encerramento do ano letivo.

Inviável, por essas razões, o acolhimento da pretensão expressa na inicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de reintegração de posse e IMPROCEDENTE o pleito indenizatório. Sucumbente, arcará o Estado de São Paulo com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 800,00, na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo inclusive - e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA